



501

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 14.795.880/0001-44

São Mateus, 12 de dezembro de 2024.

OF/ PMSM/FMAS Nº 1251/2024

Ilm^a Sr^a
RENATA ZANETE
Setor de Licitações

ASSUNTO: Decisão sobre o recurso apresentado pela licitante ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA referente a capacidade técnica da licitante CAPTAR Consultoria Pública Ltda.

No âmbito do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, sob nº 006/2024, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INCLUINDO ELABORAÇÃO DO PLANO DECENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PLANO DECENAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COM AÇÕES GERENCIADAS A PARTIR DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES, PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**”, foram apresentados recurso pela empresa ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA E contrarrazão pela empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA LTDA. Após análise detalhada dos argumentos e da documentação apresentada, concluiu-se que:

1. A alegação apresentada pela empresa ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA é válida conforme manifestação da Pregoeira e orientação da Procuradoria Geral no Parecer nº 2717/2024 do Processo nº 18460/2024 por revisão da decisão de habilitação da empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA LTDA. Assim, o recurso interposto é considerado procedente.
2. A documentação apresentada pela empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA LTDA carece de fundamentação válida.

Diante do exposto, decide-se:

■ Aceitar provimento ao recurso interposto pela empresa ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA.



502

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CNPJ: 14.795.880/0001-44

- Negar provimento a contrarrazão apresentada pela empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, e desclassificar a mesma, acatando a decisão de seguir com opinativo jurídico.

Encaminhe-se a comissão permanente de Licitação para adoção das providências cabíveis e solicito que chame a próxima empresa licitante vigente, caso não haja, que repita o certame.

Atenciosamente,

MARINALVA BROEDEL MACHADO DE BRITO FERREIRA
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto nº 16.873/2024

PROCESSO Nº: 18460/2024**PARECER Nº:** 2717/2024**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**ASSUNTO:** ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS SITUACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INCLUINDO ELABORAÇÃO DO PLANO DECENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PLANO DECENAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COM AÇÕES GERENCIADAS A PARTIR DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES, PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – RECURSO LICITATÓRIO – REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELTRÔNICO**, instaurado sob Nº **006/2024**, que tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO SITUACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INCLUINDO ELABORAÇÃO DO PLANO DECENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PLANO DECENAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA COM AÇÕES GERENCIADAS A PARTIR DE FERRAMENTA TECNOLÓGICA DE ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES, PARA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES"**, em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 163/179 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao **RECURSO LICITATÓRIO** apresentado pela Recorrente **ECO-HABITAT CONSULTORIA SOCIAL LTDA** (fls. 465/471), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, que supervenientemente apresentou **CONTRARRAZÕES** (fls. 472/483), ante ao pedido de sua inabilitação.

491
P

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipualemente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da

493
p

Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o Pregão encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

II.I.I DO RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 465/471)

A Licitante ECO-HABITAD CONSULTORIA SOCIAL LTDA (Recorrente), apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 465/471, pugnando pela **INABILITAÇÃO** da empresa CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA LTDA (Recorrida).

A Recorrente alega que a empresa Recorrida não atendeu ao item 7.22.4, alínea "b", do Edital do PE 006/2024, que trata de Qualificação Técnica.

Alega que a profissional apresentada pela Recorrida, Sra. Miriam Frederico, para atendimento do item supracitado, não possui "Atestado de Responsabilidade Técnica".

Neste sentido, informa que o Atestado de Capacidade técnica emitido pelo Município de Colatina, apresentado pela Recorrida, fez constar que a profissional participou como gerente dos serviços, e não como responsável técnica, que deveria ser profissional Assistente Social ou Psicólogo.

Ainda, no que se refere à Qualificação Técnica, alega que a Recorrida não cumpriu com o disposto no item 7.22.4, alínea "h", que trata da obrigação de indicar o encarregado de proteção de dados (DPO) qualificado e com comprovação de vínculo com a licitante, visto que a certidão apresentada comprova apenas a participação do profissional em uma atividade educacional com carga de 24 horas, não sendo de fato um Certificado Profissional. Alega ainda, que o edital prevê como requisito, que os licitantes tenham Contrato de Trabalho com o profissional encarregado pela Proteção de Dados, e não Contrato de Prestação de Serviços, conforme foi apresentado pela Recorrida, que venceu em 01/03/2024, segundo a Recorrente.

Persistindo na irregularidade do Contrato de Prestação de Serviços, alega que este não é válido, considerando que as assinaturas são imagens digitalizadas, e, portanto, não possuem validade jurídica.

Em razão dos fatos alegados, a Recorrente solicitou a inabilitação da Recorrida.

II.1.II DAS CONTRARRAZÕES (FLS. 636/652)

Em sede de contrarrazões, no que se refere à Qualificação Técnica, disposta no item 7.22.24, alínea "b", do edital, alega que houve o cumprimento integral da regra.

A Recorrida destacou que a Sra. Miriam Frederico, na condição de sócia, apesar de desempenhar a função de gerência, desempenhava atividades técnicas no âmbito da organização e de serviços.

Acerca da acusação de insuficiência do Certificado do profissional de encarregado de proteção de dados, ressalta que este foi emitido por empresa autorizada, podendo sua confiabilidade ser comprovada por meio da Certidão Digital da Escola do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), desta forma, não é uma simples declaração.

No que se refere à insuficiência de carga horária, ressalta que não há qualquer regra no edital que regulamente, motivo pelo qual não é prospera a alegação da Recorrente.

Quanto a vigência e validade do Contrato de Prestação de Serviços com o profissional indicado, a Recorrida alega que enviou contrato válido.

Pelas razões apresentadas, requer o indeferimento do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, e a manutenção da decisão que à declarou vencedora.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES (fls. 670/678)

Supervenientemente, em resposta aos Recursos Administrativos, a Agente de Contratações e Equipe de Apoio emitiram Manifestação Técnica às fls. 484/490, para negar provimento ao Recurso Administrativo.

Em síntese, quanto aos documentos de Qualificação Técnica, especificamente o Atestado de Capacidade técnica, entende que não prospera a alegação da Recorrente quanto ao suposto não cumprimento da regra editalícia disposta no item 7.22.4, alínea "b", visto que foi apresentado o referido documento que comprova que a Recorrida executou atividade compatível com o objeto do edital.

Quanto à alegação da Recorrente de não atendimento do item 7.22.4, alínea "h", pela Recorrida, no que se refere à necessidade de indicação de encarregado de proteção de dados, que deve ser comprovado por Certificado Profissional, além de comprovação de vínculo, seja por Contrato de Trabalho (CLT) ou Terceirizado, o Setor de Licitações entende que não há razão na tese apresentada

496
p

pela Recorrente, visto que foi indicado o responsável técnico, com Certificado emitido pela SERPRO.

Por outro lado, o Setor de Licitações deixou de se manifestar sobre a validade e vigência do Contrato Apresentado, supondo ser necessária a análise da Procuradoria Geral.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a Pregoeira sobre quase todo o mérito do Recurso Administrativo, notadamente por observar todas as disposições do edital e Lei Federal nº 14.133, sendo necessária apenas a análise quanto à validade e vigência do Contrato de Prestação de Serviços.

III – DO DIREITO

III.I DA LEGALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A Recorrente alega que o Contrato de Prestação de Serviços apresentado pela Recorrida é inválido, tendo em vista que as assinaturas apostas são imagens digitalizadas. Ademais, ressalta que o Contrato está vencido.

Por outro lado, a Recorrida deixou de se manifestar sobre o fato relatado, afirmando em apertada síntese, que o contrato é válido.

Acerca do documento comprobatório, o Edital previu a seguinte regra:

7.22.4 Qualificação Técnica

[...]

A CONTRATADA deverá apresentar declaração que atende a LGPD, como também indicar o encarregado de proteção de dados (DPO), responsável pela gestão da base de dados do sistema, comprovando através dos seguintes documentos: Certificado Profissional – Encarregado de dados e comprovação da **contratação do profissional através da CLT ou contrato de trabalho assinado com reconhecimento de firma em cartório.**

[...]

Ao consultar o documento disposto às fls. 460/461, verifico que não há como esta Procuradoria Geral certificar se as assinaturas são de fato digitalizadas ou à próprio punho, mas fica claro que não há reconhecimento de firma em cartório.

A assinatura digitalizada ou escaneada, como alegado pela Recorrente, é a reprodução da imagem de uma assinatura feita à próprio punho, não havendo amparo legal que conceda validade jurídica às mesmas.

No Brasil é permitida a Assinatura Eletrônica, nos termos da Lei nº 14.063/2021 e MP 2.200-2/2001, que não se confunde com assinaturas digitalizadas ou escaneadas.

A assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, visto que consta o número de série do certificado, bem como data e hora do lançamento da firma digital. De forma contrária, a assinatura digitalizada não permite a aferição de autenticidade.

Por conseguinte, a regra no Edital visa a segurança jurídica do documento.

A jurisprudência entende que a assinatura digitalizada é inválida, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA DIGITALIZADA OU ESCANEADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE.** SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A assinatura digitalizada ou escaneada não permite a aferição de sua autenticidade, por se tratar de inserção de imagem em documento que não pode ser confundida com a assinatura digital que se ampara em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, a qual possui previsão legal. 2. A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1606689 PA 2019/0318256-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de

Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLIZAÇÃO DA CÓPIA DO RECURSO COM ASSINATURA ESCANEADA. NÃO CONHECIMENTO. Ao que tudo indica a petição recursal constitui-se em mera cópia protocolizada, sem que viesse aos autos o documento original, descumprindo o que dispõe a Lei nº 9.800/99. Por outro lado, cogitando-se de **petição com assinatura firmada mediante processo de escaneamento, inexistente previsão legal amparando o conhecimento.** Orientação do STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

(TJ-RS - AI: 70067879080 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 18/12/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA ELETRÔNICA. VALIDADE DO DOCUMENTO. Os executados impugnaram a assinatura presente no Contrato de Confissão de Dívida. Porém, apesar do alcance distinto, a assinatura eletrônica também garante segurança e autenticidade. **Diferente da assinatura digitalizada, a assinatura digital/eletrônica tem o mesmo valor de uma realizada a próprio punho.** A agravante não negou a contratação da confissão de dívida, o que fazia presumir sua validade. Isto é, em nenhum momento no recurso a parte negou que seu representante fosse o autor daquela assinatura digital. Incidência do o § 2º do artigo 10º da Medida Provisória 2.200-2/2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 20314981720228260000 SP 2031498-17.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 07/04/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ASSINATURA DIGITALIZADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. 1. O instrumento de procuração apresentado com **assinatura digitalizada/escaneada, recortada e colada em documento digital, não se trata de documento válido.** 2. Apelação cível improvida.

(TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: 5003829-14.2022.4.04.7006 PR, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 31/01/2024, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)

Assim, apesar desta Procuradoria Geral ser incapaz de certificar que as assinaturas do Contrato de Prestação de

298
P

Serviços às fls. 460/461 são digitalizadas, por serem cópias impressas, sendo o Setor de Licitações mais adequado à atestar a condição do documento, a Recorrida não contestou o fato alegado, nem apresentou o referido documento assinado à próprio punho com o reconhecimento de firma em cartório, o que embasa a verossimilhança das alegações da Recorrente.

No mesmo sentido, não refutou a alegação de que o Contrato apresentado estava vencido. Deste modo, se o prazo de validade foi fixado em 01 (um) ano, com início em 01/03/2023, o Contrato venceu em 01/03/2024, não havendo nos autos ou na peça de Contrarrazões qualquer Aditivo de Prorrogação, motivo pelo qual assiste razão a Recorrente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, e conseqüente **REVISÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CAPTAR CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 05 de dezembro de 2024.

GABRIEL BRIDE MOREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.580/2023

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E102-D348-3520-7A07> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E102-D348-3520-7A07



Hash do Documento

24F31BAEE182E6DA6D30A3864CBB8DED3A52F5767E53CC29A56FCFBB82DAC47F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2024 é(são) :

Gabriel Bride Moreira - 112.227.377-01 em 05/12/2024 14:36

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

